

PREFEITURA MUNICIPAL DE



**SERRA DO RAMALHO**  
TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Estado da Bahia

**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.serra.2021@gmail.com

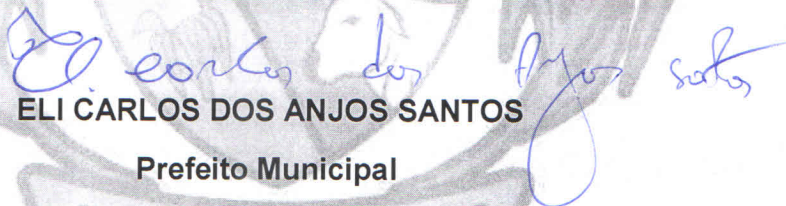
O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Serra do Ramalho, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais contidas,

**ERRATA:**

Na data expedida, **onde se lê:** Lei n° 507 de 03 de março de 2021.

**Leia-se:** Lei n° 479 de 03 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho, 30 de março de 2021.

  
**ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 479 de 03 de Março de 2021.**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 221/2007, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município de Serra do Ramalho/BA e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 42 da Lei Municipal nº 221/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42 – [...]**

*I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração de contribuição.*

*II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze inteiros por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35;*

**§ 1º** A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas em vigência.

**Art. 2º** Aplica-se ao IMUP, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019.

§ 1º Os benefícios do IMUP ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade, serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do IMUP.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior, não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IMUP.

§ 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do IMUP.

**Art. 3º** Fica inserido ao art. 12 da Lei Municipal nº 221/2007 o inciso IX, da seguinte forma:

*Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:*

*[...] SERRA DO RAMALHO*

*IX - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 8º, e inciso I e II do Art. 12, desta lei:*

*a) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;*

*b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;*

2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;

3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;

4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;

5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**Art. 4º** Fica inserido ao art. 28 da Lei Municipal nº 221/2007 o inciso IV, da seguinte forma:

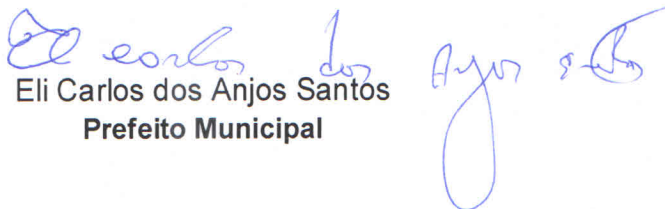
*Art. 28 - A cota da pensão será extinta:*

[..]

*IV – e demais casos previstos no artigo 12 desta Lei como perda da condição de segurado ou dependente.*

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO/BA, aos 03 dias do mês de Março de 2021.

  
Eli Carlos dos Anjos Santos  
Prefeito Municipal